



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 104/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da ██████████ (fls. 03-19) em face da ██████████ e da clínica ██████████. A ██████████ reclamou, em síntese, de tratamento odontológico executado de forma equivocada pela profissional mesmo após um longo decurso de tempo, o que lhe causou prejuízos financeiros.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 25-30, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a ██████████ e a clínica ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, III, IV, VI, VIII e XII, 31, inciso II, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos do que foi especificado neste voto, a clínica ██████████ e a profissional ██████████, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, e 11, inciso IV, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), ambas na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

O Presidente da Sessão apresentou voto divergente por absolvê-las, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **MAIORIA**, pela improcedência da ação, no sentido de **ABSOLVER** a clínica [REDACTED] e a profissional [REDACTED], com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico, vencido o Conselheiro Relator.

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão